

GRUPO I – CLASSE II – 2ª CÂMARA

TC 015.808/2014-9

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Unidades: Município de Presidente Juscelino/MA e Fundação Nacional de Saúde – Funasa.

Responsáveis: Construtora Troya Ltda. - ME (CNPJ 04.984.222/0001-47) e Rubemar Coimbra Alves (CPF 022.179.023-34).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL. IMPRESTABILIDADE DO OBJETO. CITAÇÃO. REVELIA. IRREGULARIDADE DAS CONTAS. DÉBITO. MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde no Distrito Federal em razão da não consecução dos objetivos do convênio 87/2005, celebrado com a Prefeitura de Presidente Juscelino/MA para construção de um "sistema de abastecimento de água".

2. Foram constatadas pela concedente as seguintes irregularidades na execução do convênio:
 - “a) o proponente executou fisicamente somente 63,50% dos serviços, conforme informa o relatório técnico final;
 - b) o convênio teve apenas algumas etapas concluídas e o sistema de abastecimento de água nunca entrou em operação;
 - c) a área técnica impugnou o valor de R\$ 240.000,00, referente aos recursos repassados pela concedente; e
 - d) não foi aprovada a prestação de contas final, propondo-se a devolução dos recursos repassados.”
3. Foram citados solidariamente Rubemar Coimbra Alves, ex-prefeito, e a Construtora Troya Ltda. - ME, na pessoa de sua representante legal, Celina de Fátima Mendes Moraes. O ex-prefeito foi também ouvido em audiência prévia em decorrência de algumas outras irregularidades, notadamente quanto a recolhimentos de tributos, divergência de preenchimento de formulários e apresentação por cópia de documentos oficiais.
4. A solidariedade registrada pela instrução adveio do conluio entre pessoas jurídicas que participaram do procedimento licitatório do objeto do convênio e da convivência no âmbito da prefeitura, “que aceitou os recibos de pagamento da Construtora Troya Ltda. assinados pelo sócio administrador da firma concorrente Brasil Construções Civil Ltda. – ME”, o que contribuiu para descaracterizar o nexo de causalidade entre os pagamentos efetuados e as obras realizadas.
5. Os responsáveis não compareceram aos autos. O ex-prefeito, que pessoalmente assinou o aviso de recebimento, também se manteve silente em relação à sua audiência.
6. Diante da revelia dos responsáveis “e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas”, a Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA, com anuência do Ministério Público junto ao TCU - MPTCU, considerou que as contas devem ser “julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 e consectários.”



É o relatório.